



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 04 de dezembro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.900

Recurso nº - 60.751 - IRF - ANO: DE 1984

Recorrente - ROMANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

Recorrid - DRF no RIO DE JANEIRO-RJ

IRF - DECORRÊNCIA - Lucro considerado automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada a vista de julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

Negado Provimento ao Recurso.

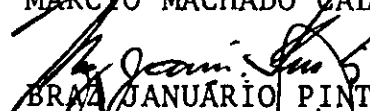
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990

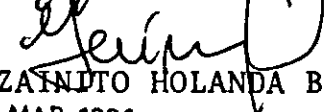

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAR 1991


ZAIRINHO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente)
VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS
COSTA DE OLIVEIRA e DÍDCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 60.751

ACÓRDÃO Nº 103-10.900

RECORRENTE: ROMANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Romani Indústria e Comércio de Vestuário, Ltda., com domicílio fiscal no Rio de Janeiro (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 29) a este Conselho, em 12/07/90, contra a R. Decisão (fls. 25/26) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 14/05/90, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte, constituído conforme Auto de Infração (fls. 1/4), de 04/09/89, tempestivamente impugnado em 03/10/89, às fls. 10/12.

2. A exigência do imposto de renda na fonte, em litígio, do ano de 1984, incidiu sobre lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, decorrente de omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 13705/000.940/89-54, a cujo Recurso, de nº 97.756, a E. Câmara negou provimento, em 04/12/90, pelo Acórdão de nº 103-10.899, ora lido em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto por cópia em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso, as mesmas razões, em peça comum, interpostas no Processo-matriz, reconhecendo pelo princípio da decorrência que o julgamento do aqui questionado deve seguir o decidido no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja, a omissão de receita descrita, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui, pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do lançamento.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR